

15/03/2016

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.480 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. DIAS TOFFOLI</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: ESTADO DA BAHIA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO - SINTAJ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>

#### **EMENTA**

**Agravo regimental em mandado de segurança. Falta de impugnação de um dos fundamentos da decisão agravada. Decreto regulamentador que não se atem aos limites da lei. Violação do princípio da legalidade. Agravo regimental não provido.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não subsiste o agravo regimental que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão monocrática (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes.

2. O decreto regulamentador viola o princípio da legalidade ao prever gratificação em percentual menor do que o inserto em lei taxativa, a qual não deixou margem à interpretação de que o percentual seria de natureza variável.

3. Agravo regimental não provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

**MS 33480 AGR / DF**

Brasília, 15 de março de 2016.

**MINISTRO DIAS TOFFOLI**

Relator

15/03/2016

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.480 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. DIAS TOFFOLI</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: ESTADO DA BAHIA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO - SINTAJ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

O Estado da Bahia interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei seguimento ao mandado de segurança, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Estado da Bahia, em face de ato do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que, nos autos da **Procedimento de Controle Administrativo nº 0004324-09.2013.2.00.0000**, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA que adotasse, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, providências para aplicar a gratificação de Condições Especiais de Trabalho a todos os servidores abrangidos pela Lei Estadual nº 11.919/10, nos percentuais indicados nos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei em questão.

Utilizo-me do relatório da decisão de 10/3/15, mediante a qual indeferi a liminar requerida:

**MS 33480 AGR / DF**

‘Sustenta o impetrante que a referida decisão viola o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, ao criar indevida interferência no Poder Judiciário baiano e despesa não prevista em orçamento.

Narra que o Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário – SINTAJ apresentou procedimento de controle administrativo em desfavor do TJBA, requerendo a sustação do Decreto Judiciário nº 495/2011 – que reduziu para 50% o percentual de Gratificação por Condições Especiais (CET) dos assessores de juiz e diretores de secretaria –, sob o argumento de que a Lei nº 11.919/2010 determina que os ocupantes de cargos comissionados sob o símbolo TJ-FC-3 sejam remunerados em 100% da CET.

Alega que, embora haja previsão de pagamento da gratificação no percentual de 100%, a mencionada lei ressalvou que seu pagamento deveria observar a disponibilidade orçamentária e financeira.

Acrescenta o impetrante que, tendo sido constatado risco concreto de comprometimento do limite prudencial exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal acaso concedido o pagamento da gratificação no percentual máximo, foi editado o Decreto Judiciário nº 495/2011, o qual reduziu em 50% a CET.

Prossegue aduzindo que a determinação do Conselho Nacional de Justiça para concessão da gratificação no percentual de 100%, anulando os efeitos do mencionado decreto, acarreta enorme impacto orçamentário aos cofres públicos estaduais e compromete o limite prudencial estabelecido pela LRF, afrontando, assim, o princípio da legalidade estrita e da probidade.

Alega, ainda, que a decisão do CNJ importa indevida interferência na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário baiano, assegurada pela Constituição Federal.

Requer, destarte, a concessão imediata de liminar –

**MS 33480 AGR / DF**

e, ao final, a segurança em definitivo – para suspender os efeitos da decisão do CNJ, precisamente na parte em que concede prazo para o pagamento da gratificação CET.

Sustenta a existência de perigo de dano irreparável e inocuidade da segurança se concedida somente ao fim do processo, porquanto o apontado ato coator estipula prazo de 120 (cento e vinte dias) para inclusão em folha da CET, o que demanda impossível reforço orçamentário na ordem de R\$ 30 milhões por ano, a comprometer todo o planejamento estratégico e orçamentário feito pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Argumenta, ainda, que:

‘Considerando que o relatório de gestão fiscal do exercício financeiro de 2014 demonstra o percentual de 5,68% para despesas com pessoal do Poder Judiciário, o cumprimento da decisão do CNJ importa em sobrepasso do limite prudencial estabelecido pela LRF, conforme atestado pelo anexo Ofício do Secretário de Planejamento e Orçamento do Estado da Bahia.’

Requer, por fim, ‘a declaração do direito líquido e certo do Estado da Bahia de observar o Decreto Judiciário nº 495/2011, mantendo o pagamento da CET nos percentuais ali previstos, até que haja orçamento previamente destinado à sua complementação no percentual máximo’.

Contra a decisão de indeferimento da liminar, interpôs o Estado impetrante agravo regimental, pugnando pela reconsideração, com a consequente concessão da liminar (documento eletrônico nº 25).

Em 16/4/15, deferi o pedido da União de ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou as informações solicitadas (doc. eletrônico nº 32).

**MS 33480 AGR / DF**

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem requerida.

E o relatório. Decido.

De início, faço constar que a análise realizada neste **mandamus** se circunscreverá ao ponto objeto da impetração: a controvérsia quanto à legalidade do Decreto Judiciário nº 495/2011, cujo afastamento foi determinado pelo CNJ, nos autos do PCA nº 0004324-09.2013.2.00.0000, para obrigar o TJBA a adotar, no pagamento da função comissionada TJ-FC-3 o percentual de 100% sobre a remuneração, previsto na Lei nº 11.919/2010.

A ressalva é necessária porque o procedimento de controle instaurado no âmbito do CNJ adentrou em análises mais amplas que não são objeto de celeuma na presente impetração.

Início, destarte, a apreciação das matérias trazidas à apreciação desta Corte, observando que, no presente caso, o controle administrativo do Conselho Nacional de Justiça sobre o Decreto Judiciário nº 495/11, emanado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, **decorreu do exercício da competência atribuída ao Conselho no art. 103-B, § 4º, inciso II, da Constituição:**

‘§ 4º Compete ao conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

**II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei , sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;**

(...)

**MS 33480 AGR / DF**

De fato, deliberou o CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004324-09.2013.2.00.0000, pela sustação dos efeitos do Decreto Judiciário nº 495/11, por entender que a redução, promovida pelo referido decreto, no percentual da gratificação por Condições Especiais (CET) apenas para determinado cargo violaria os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Transcrevo a ementa da decisão do CNJ (com grifos no trecho pertinente a esta demanda):

‘PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. LEI ESTADUAL Nº 11.919/2010. DECRETO JUDICÁRIO 495, DE 29 DE JULHO DE 2011. REDUÇÃO DE PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES AO TJ/BA.

O Conselho Nacional de Justiça pode afastar a aplicação, feita por qualquer Tribunal em sua atuação no âmbito administrativo e financeiro, de norma que afronte a Constituição Federal. Precedentes do CNJ. Todavia, incorre, no caso concreto, a alegada inconstitucionalidade da Lei Estadual 11.919/2010 sob o fundamento de ausência de critérios objetivos para concessão de gratificação. Respeitados os limites constitucionais e orçamentários, os Estados têm autonomia para fixar a remuneração dos seus servidores.

2. Deve-se evitar a criação de penduricalhos, a fim de criar para o servidor e para a sociedade maior clareza na previsão de remuneração, facilitando-se inclusive um maior controle.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não é vedado aos ocupantes de cargos em comissão a percepção cumulativa de gratificações, desde que previsto em lei.

**MS 33480 AGR / DF**

4. O Decreto Judiciário 495/2011 reduziu o percentual da CET apenas para os ocupantes do cargo comissionado de Assessor de Juiz, Símbolo TJ-FC3, sob o argumento de que o impacto causado pela criação de referidos cargos impactaria significativamente no orçamento do órgão. Alegação que não merece prosperar, porquanto a solução adotada pelo TJBA desconsidera as regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal para redução quando o limite prudencial é atingido. E considerando que os elementos carreados aos autos não indicam a adoção de providências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, é preciso reconhecer que a redução do percentual da gratificação apenas para determinado cargo viola os princípios da legalidade e da isonomia.

5. Pedido julgado parcialmente procedente, determinando-se providências a cargo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.'

**Esta Corte já reconheceu ser atribuição do CNJ zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário. Nesse sentido:**

'MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS DO ESTADO DE GOIÁS. CONCURSO DE INGRESSO. PROVA DE TÍTULOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PONTOS RELATIVOS A TÍTULOS DE MESMA CATEGORIA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. VINCULAÇÃO DA

**MS 33480 AGR / DF**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL.**

1. A ausência de notificação a todos os interessados acerca da existência, no CNJ, de PCA relativo à avaliação de títulos em concurso público não implicou afronta à ampla defesa e ao contraditório. Não detinham, os candidatos aprovados nas fases anteriores, a titularidade de situações jurídicas consolidadas antes de iniciado o PCA. Quando da intervenção do CNJ na decisão da Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça de Goiás, inexistia lista oficial de classificação, considerados os títulos apresentados, tão só especulações fundadas em listagem extraoficial confeccionada pelos próprios concorrentes, em 'forum' da internet, sem valor legal. Precedentes.

2. Mandado de Segurança cujo objeto é decisão do CNJ em PCA em que definida a possibilidade de o candidato cumular a pontuação prevista no edital para cada rubrica de títulos, desde que respeitado, no somatório geral, o teto de dois pontos. Em análise um concurso determinado, com seu edital – a lei do certame -, e a atuação do CNJ no exame da legalidade de decisão específica da Comissão responsável pela sua condução, de todo estranhos à ação mandamental o tecer de teses genéricas a respeito da natureza da prova de títulos e a emissão de juízos de valor sobre os melhores critérios de valoração.

3. Distinção que se impõe entre competência para a prática do ato – no caso, da Comissão de Seleção e Treinamento do TJ/Goiás -, e **competência para o exame de sua legalidade, esta afeta constitucionalmente ao CNJ, que primou pelo respeito à autonomia do Tribunal de Justiça sempre que reconhecida a legalidade dos atos impugnados.**

4. Ato glosado da Comissão de Seleção e Treinamento que alterara substancialmente a dinâmica de uma das fases do concurso, observados os termos do

**MS 33480 AGR / DF**

edital, em dissonância com posicionamentos anteriores firmados pelo próprio CNJ, em que subentendida a compreensão ao final prevalecente. **Chancela à correta atuação do CNJ no caso, em defesa da legalidade**, da imparcialidade e da vinculação da Administração ao edital que fizera publicar. Ordem denegada, cassada a liminar.’ (MS nº 28.375/DF, Tribunal Pleno, Relatoria da Ministra **Rosa Weber**, DJe de 8/5/14 - grifei).

‘PROCESSO ADMINISTRATIVO – ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – LIMITES OBJETIVOS. O Conselho Nacional de Justiça não está sujeito aos limites objetivos do processo civil, podendo, em prol dos princípios básicos referentes à Administração Pública, atuar de ofício. MAGISTRATURA – CONCURSO DE REMOÇÃO – OPORTUNIDADE. O concurso de remoção pressupõe encontrar-se vago o cargo envolvido. MAGISTRATURA – MODIFICAÇÃO DA ENTRÂNCIA – JUÍZO – TITULAR – PRESERVAÇÃO DO EXERCÍCIO. Ocorrendo a modificação da natureza do Juízo, passando este a ser de entrância de maior envergadura, cumpre preservar a situação do magistrado que o exerce.’ (MS nº 26.366/PI, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 22/9/14).

‘**Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. Competência reconhecida para fiscalizar os princípios que regem a Administração Pública.** Servidor não efetivo ocupante de cargo de nomeação e exoneração ‘ad nutum’ que é cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, de servidor efetivo do mesmo órgão. Ausência de prova concreta de subordinação entre os dois servidores ou entre a autoridade nomeante e o servidor de referência para a configuração objetiva do nepotismo. Nepotismo não configurado. Segurança

**MS 33480 AGR / DF**

concedida.

1. **Competência do Conselho Nacional de Justiça para promover a fiscalização dos princípios constitucionais da Administração Pública consagrados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal**, entre eles os princípios da moralidade e da impessoalidade, os quais regem a vedação ao nepotismo.

2. A norma depreendida do art. 37, *caput*, da CF/88 para a definição de nepotismo – em especial os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência - não tem o condão de diferenciar as pessoas tão somente em razão de relação de matrimônio, união estável ou parentesco com servidor efetivo do poder público, seja para as selecionar para o exercício de cargos de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Pública, seja para excluir sua aptidão para o desempenho dessas funções.

3. Ausência de prova concreta de subordinação entre os dois servidores ou entre a autoridade nomeante e o servidor de referência para a configuração objetiva do nepotismo.

4. Segurança concedida para anular a decisão do CNJ na parte em que determinou a exoneração da impetrante.’ (MS nº 28.485/SE, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 4/12/14 - grifei).

Assim, contrariamente ao que alega o impetrante, a desconstituição pelo CNJ de ato administrativo do TJ/BA tido por ilegal não afeta a autonomia do tribunal local, uma vez que a este não é dada a prática de atos administrativos sem estrita observância à legalidade ou de modo diferenciado do que deve ocorrer no seio da Administração Pública em geral.

No caso, o cotejo das normas aplicáveis à espécie revela que o controle exercido pelo CNJ, relativamente ao exame de legalidade do ato emanado pelo tribunal local, não excedeu os limites da competência constitucional conferida ao Conselho

**MS 33480 AGR / DF**

pela CF/88. Vejamos.

A Lei nº 11.919/10 do Estado da Bahia criou a gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, tendo estabelecido, em seu art. 1º, § 2º, que:

‘Art. 1º - Fica estabelecida a gratificação pelo exercício funcional por Condições Especiais de Trabalho - CET, que poderá ser concedida a servidores ocupantes de cargos de provimento permanente ou de funções e cargos de provimento temporário.

(...)

§ 2º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET será concedida aos ocupantes de cargo ou função comissionada, **observada a disponibilidade orçamentária e financeira**, nos seguintes percentuais:

(...)

II - **100% (cem por cento), para os ocupantes dos símbolos TJFC3 e TJFC4;**

(...).’

A própria lei, como se pode observar, fixa em 100% o valor da gratificação TJFC3, não deixando margem à interpretação de que o percentual seria de natureza variável.

Sob o argumento, todavia, de necessária adequação do Poder Judiciário estadual ao limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) – e fixando-se, ainda, na compreensão de que a expressão ‘observada a disponibilidade orçamentária e financeira’, do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.919/10, possibilitaria a variação pretendida – o TJ-BA editou o Decreto Judiciário nº 495/11 que reduziu o percentual da referida gratificação para os ocupantes do cargo comissionado de assessor de juiz, símbolo TJ-FC-3, **in verbis**:

‘Art. 1º A gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET será concedida aos ocupantes de cargo

**MS 33480 AGR / DF**

comissionado de Assessor de Juiz, **Símbolo TJ-FC-3**, nos seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico ou sobre o valor do símbolo, o que for mais vantajoso, para o Assessor de Juiz de entrância final;

II - 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico ou sobre o valor do símbolo, o que for mais vantajoso, para o Assessor de Juiz de entrância intermediária; e

III - 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico ou sobre o valor do símbolo, o que for mais vantajoso, para o Assessor de Juiz de entrância inicial.'

A interpretação, todavia, não merece guarida.

A Lei de Responsabilidade Fiscal dispôs, em seu art. 23, **caput**, que se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite admitido, sem prejuízo das medidas tendentes à contenção de novos gastos, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com adoção, entre outras medidas ali previstas, das providências insertas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da CF/88. Eis o teor da norma constitucional:

'Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

**MS 33480 AGR / DF**

**§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo,** desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

**§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto,** vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (grifei).

Relativamente ao § 3º, inciso I (*'redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança'*), a LRF estabeleceu no § 1º do art. 23 que:

'Art. 23. (...)

§ 1º No caso do inciso I do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções **quanto pela redução dos valores a eles atribuídos'**.

Sob essa redação, a edição do Decreto estaria dentro da legalidade. Entretanto, conforme consignei na decisão liminar, esta Corte, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 2.238/DF, na qual se questionam diversas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), deferiu a cautelar requerida para suspender, no § 1º do art. 23 da mencionada lei, a expressão *'quanto pela redução dos valores a eles atribuídos'* e, também, para suspender, integralmente, a eficácia do § 2º do

**MS 33480 AGR / DF**

mesmo artigo (que assim previa: '*é facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária*').

Transcrevo a ementa do mencionado julgado, na parte que interessa:

'CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.980-22/2000. Lei Complementar nº 101/2000. Não-conhecimento.

(...)

XXV - Art. 23, §§ 1º e 2º: a competência cometida à lei complementar pelo § 3º do art. 169 da Constituição Federal está limitada às providências nele indicadas, o que não foi observado, ocorrendo, inclusive, ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Medida cautelar deferida para suspender, no § 1º do art. 23, a expressão '*quanto pela redução dos valores a eles atribuídos*', e, integralmente, a eficácia do § 2º do referido artigo. (...)' (ADI nº 2.238-MC/DF, Tribunal Pleno, Relator o Min. **Ilmar Galvão**, Relator para o acórdão o Min. **Ayres Brito**, DJe de 12/9/08).

Destaco também os seguintes trechos do voto proferido pelo então Relator da ADI nº 2.238-MC/DF, o Ministro **Ilmar Galvão**:

'16. **Art. 23, §§ 1º e 2º**: o § 1º, na parte em que aponta como providência a ser tomada, para redução da despesa de pessoal, ao lado da extinção de cargos e funções, a redução dos valores a ele atribuídos; e o § 2º, ao facultar ao Poder Público a redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária .

Sustentam os autores, com procedência, que se trata

**MS 33480 AGR / DF**

de normas que atentam contra o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Com efeito, não se encontram relacionadas no art. 169 da CF, que cuida da contenção de despesas públicas com pessoal, as medidas que a lei complementar, nos dispositivos indigitados, autoriza pôr em prática, qual seja, a redução da remuneração de cargos e de funções e a redução de vencimentos compensada pela redução de carga horária de serviço.

O legislador complementar não se achava legitimado pela Constituição para disciplinar a matéria desse modo. A competência que lhe foi cometida pelo art. 169 da Carta está limitada às providências nele indicadas, o que não foi observado.

É certo haver sido suprimida, pela EC nº 19/98, a remissão que o artigo § 2º do art. 39 da Carta fazia ao art. 7º, VI. A reforma administrativa veiculada na referida emenda, todavia, não eliminou o princípio da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos, o qual, ao revés, permaneceu consagrado no inciso XV do art. 37, assim enunciado: o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, seguindo-se ressalvas que não interessam à hipótese sob apreciação.

Meu voto, portanto, também aqui, em face da relevância da questão, é pelo deferimento da medida cautelar, relativamente a ambos os dispositivos' (fls. 23 a 25 do acórdão na ADI nº 2.238-MC/DF).

Assim, a parte do dispositivo legal que permitia a contenção de despesas por meio de redução dos valores atribuídos aos cargos e funções restou suspensa, por força da medida cautelar deferida na ADI nº 2238-MC/DF, em razão do entendimento de que tal providência ultrapassa as medidas admitidas pelo art. 169 da Constituição Federal, além de violar o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

**MS 33480 AGR / DF**

Sobre o princípio da irredutibilidade, reiterados são os pronunciamentos desta Suprema Corte que já assentaram ser inviável a imposição de redução de vencimentos de servidor público, embora admissível a mudança do regime jurídico aplicável.

Nesse sentido, menciono, dentre outros, os seguintes julgados:

‘Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: ‘aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória’. 2. **Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos**, que é a hipótese dos autos. 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº

**MS 33480 AGR / DF**

4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas' (ARE nº 660.010/PR, Tribunal Pleno, de **minha relatoria**, DJe de 19/2/15 – grifei).

**'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.  
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.  
INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME  
JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA  
FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO,  
DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE  
VENCIMENTOS. OCORRÊNCIA DE DECESSO**

**MS 33480 AGR / DF**

REMUNERATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE REANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário.** Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência ou não do decesso remuneratório, seria necessária a reanálise da interpretação dada à norma infraconstitucional local (Lei distrital 4.479/2010), bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. III - **Agravo regimental a que se nega provimento'** (ARE 772.833-AgR/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 25/2/14 – grifei).

**'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDIN. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 563.965, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia, fixou que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido à forma de cálculo**

**MS 33480 AGR / DF**

**da remuneração, assegurada, por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos.** Entendimento aplicável ao caso dos autos. Precedentes. Dissentir da conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não houve decesso remuneratório demandaria a análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI nº 854.703-AgR/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, Dje de 6/2/14 – grifei).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. **O princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser observado mesmo em face do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE nº 387.849-AgR/MT, Relator o Ministro **Eros Grau**, Segunda Turma, DJe de 28/9/07 – grifei).

'1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. **Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes (...).**' (RE nº 343.005-AgR/CE, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, Primeira Turma, DJ de 10/11/06 – grifei).

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO

**MS 33480 AGR / DF**

**IMPROVIDO.** - **Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em conseqüência, não provoque decesso de caráter pecuniário.** Precedentes.' (AI nº 528.138-AgR/MS, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 17/3/06 – grifei).

Nesse passo, nos termos da jurisprudência desta Corte, a solução adotada pelo TJ-BA, mediante a edição do Decreto Judiciário nº 495/11, com o intuito de adequar as despesas com pessoal ao limite prudencial, **não constitui medida legítima a assegurar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal**, porquanto extrapola as providências indicadas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, além de violar o § 6º do mesmo dispositivo, que prevê, expressamente, que *'o cargo objeto da redução prevista naqueles parágrafos será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos'*.

**O apontado Decreto** ofende, ainda, a irredutibilidade de vencimentos, na medida em que implica em redução do **quantum** atribuído aos ocupantes da função comissionada sob o Símbolo TJ-FC-3. Essa redução – conforme reconhecido na ADI nº 2.238-MC – não seria legítima nem mesmo em face de correspondente redução de carga horária. O que a Constituição Federal admite, em seu art. 169, § 6º, é a extinção do cargo, porque, em tal caso, deixando de existir a prestação de serviço, justificado se mostra o corte no correspondente pagamento, que, ademais, segue a seguinte gradação (nitidamente relacionada com a força do vínculo que une o servidor com a Administração Pública): 1) cargo em comissão e função de confiança, em pelo menos 20% (inciso I do § 3º do art. 169 da CF); 2) exoneração de servidores não estáveis (inciso II do § 3º do art. 169 da CF); e 3) exoneração de servidores estáveis (§ 4º

**MS 33480 AGR / DF**

do art. 169 da CF).

A respeito das providências constitucionalmente admitidas para redução de despesas com pessoal aos limites estabelecidos na LC nº 101/00, trago à colação as lições de **Regis Fernandes de Oliveira**:

‘Detectado o excesso [nas despesas com pessoal], o Chefe do Poder deverá tomar providências para redução dos percentuais, até o atingimento dos limites permitidos. **Em primeiro lugar, deve haver redução de despesas com cargos em comissão e funções de confiança** (inciso I do § 3º do art. 169 da CF). (...) Apregoaria que, em primeiro lugar, houvesse drástica redução dos cargos ou funções de confiança. **Em segundo lugar, devem ser exonerados os não estáveis.** (...)’

**Apenas após tais providências é que pode ser atingido o estável e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 169 da CF.** (...)’

Assinale-se que para os servidores federais adveio a Lei 9.801/99, que disciplina a forma de exoneração do servidor estável.’ (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 562-563 – grifos nossos).

No mesmo sentido, ensinam Carlos Pinto Motta e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

‘O § 3º do art. 169 formula providências que a Administração deve adotar durante o prazo de adaptação: **redução de 20% dos cargos em comissão e exoneração dos servidores não-estáveis.**’

Coloca-se, então, no § 4º do mesmo art. 169, pela primeira vez em linha constitucional, **a hipótese de se dispensarem servidores estáveis, caso fracassem as tentativas de adequação empreendidas com base nos**

**MS 33480 AGR / DF**

**dispositivos anteriores.**

(...)

Ao látego do § 4º do art. 169 da Carta Magna seguem-se medidas lenientes: o § 5º do mesmo artigo fixa a regra de indenização (um mês de remuneração por ano de serviço), e o § 6º veda criação de cargo, emprego ou função análogos ao extinto, pelo período de quatro anos.

(...)

Para remate e complementação do cenário, a Lei regulamentadora do § 4º do art. 169 da Constituição, exigida pelo § 7º e pelo art. 247, foi sancionada em 14 de junho de 1999: é a Lei n. 9.801, que ‘dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências’ (...).

(...)

A Lei n. 9.801 exige ainda a extinção dos cargos vagos em consequência das dispensas, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.’ (MOTTA, Carlos Pinto Coelho; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar 101 de 4/5/2000**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 346-348 – grifos nossos).

**Nesse passo, a previsão da lei estadual nº 11.919/10 de que a concessão da gratificação deve observar a disponibilidade orçamentária não pode ser interpretada como autorização para proceder à diminuição, mediante ato administrativo, do percentual previsto em lei, sob pena, ainda, de violação ao princípio da legalidade.**

Não vislumbro, portanto, violação a direito líquido e certo apta a amparar a segurança pleiteada.

Como bem apontado no parecer da d. Procuradoria-Geral da República:

‘(...) o CNJ, exercendo sua competência

**MS 33480 AGR / DF**

constitucional de controlar a atividade administrativa do Poder Judiciário, limitou-se a exigir a aplicação da Lei estadual nº 11.919/2010, fazendo prevalecer a legalidade e a irredutibilidade de vencimentos com relação aos assessores de juízes de primeiro grau. Por estar o ato impugnado em harmonia com a orientação da Corte Suprema, fica demonstrada a ausência de ilegalidade ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem.’

Ante o exposto, nego seguimento ao presente **mandamus**, prejudicado o agravo regimental.”

O agravante repete a alegação de que a hipótese em tela é distinta da hipótese objeto da ADI nº 2.238/DF, aduzindo que, no caso concreto, não houve redução de vencimentos.

Aduz que a gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET)

“foi instituída pela Lei Estadual nº 11.919/2010, tendo sido originariamente regulamentada pelo Decreto Judiciário nº 495/, de 29 de julho de 2011, que já a previu no percentual de 50% para o cargo de Assessor de Juiz (TJ-FC3) (...) com base na observância da ‘disponibilidade orçamentária e financeira’, conforme previsão expressa da aludida lei” (fl. 3 do documento eletrônico nº 45).

Prossegue argumentando que “o percentual de 50% foi o primeiro e único parâmetro utilizado para pagamento da CET ao cargo em tela” e que a referida gratificação “nunca foi paga no percentual de 100% aos Assessores de Juiz, de forma que não se pode invocar o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, muito menos o racional fixado na ADI 2.238/DF” (fl. 03 – doc. eletrônico nº 45).

Repisa que,

“considerando que o relatório de gestão fiscal do exercício financeiro de 2014 demonstra o percentual 5,86% para despesas

**MS 33480 AGR / DF**

com pessoal do Poder Judiciário, o cumprimento da decisão do CNJ importa em **sobrepasso do limite prudencial estabelecido pela LRF**, conforme atestado pelo anexo Ofício do Secretário de Planejamento e Orçamento do Estado da Bahia, já acostados aos autos.

12. Pelo mesmo fundamento, não se faz presente o risco inverso, uma vez que tal parcela nunca compôs o patrimônio dos ocupantes do cargo de Assessor de Juiz. Se a segurança somente for concedida ao fim do processo, quando já implementado e pago percentual de 100% da CET, o Estado da Bahia não terá condições de recuperar tais valores (ou, na melhor das hipóteses, terá grande dificuldade)" (fls. 5 e 6 – doc. eletrônico nº 45 – grifos do autor).

Por fim, o Estado agravante requer "seja reconsiderada a decisão de fls. retro, à luz do contexto fático circunstancial de não haver redução de vencimento, a afastar do caso concreto a aplicação do precedente firmado na ADI 2.238/DF" ou, alternativamente, "seja o presente agravo regimental submetido a julgamento colegiado, desde já pleiteando o seu provimento para o fim de concessão da segurança" (fl. 6 – doc. eletrônico nº 45).

É o relatório.

15/03/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.480 DISTRITO FEDERAL

VOTO

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

A irresignação não merece prosperar.

De início, verifico que o recorrente deixou de impugnar especificamente um dos fundamentos da decisão agravada, concernente à ilegitimidade da medida adotada pelo Estado da Bahia para proceder à diminuição, mediante edição de ato administrativo (Decreto Judiciário nº 495/11), do percentual previsto em lei (Lei nº 11.919/10), **em face do princípio da legalidade**. Destaco da decisão atacada o seguinte trecho:

“(…)

Assim, contrariamente ao que alega o impetrante, a desconstituição pelo CNJ de ato administrativo do TJ/BA tido por ilegal não afeta a autonomia do tribunal local, **uma vez que a este não é dada a prática de atos administrativos sem estrita observância à legalidade** ou de modo diferenciado do que deve ocorrer no seio da Administração Pública em geral.

No caso, o cotejo das normas aplicáveis à espécie revela que o controle exercido pelo CNJ, relativamente ao exame de legalidade do ato emanado pelo tribunal local, não excedeu os limites da competência constitucional conferida ao Conselho pela CF/88. Vejamos.

A Lei nº 11.919/10 do Estado da Bahia criou a gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, tendo estabelecido, em seu art. 1º, § 2º, que:

‘Art. 1º - Fica estabelecida a gratificação pelo exercício funcional por Condições Especiais de Trabalho - CET, que poderá ser concedida a servidores ocupantes de cargos de provimento permanente ou de funções e cargos de provimento temporário.

(…)

**MS 33480 AGR / DF**

§ 2º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET será concedida aos ocupantes de cargo ou função comissionada, **observada a disponibilidade orçamentária e financeira**, nos seguintes percentuais:

(...)

II - **100% (cem por cento), para os ocupantes dos símbolos TJFC3 e TJFC4;**

(...).

**A própria lei, como se pode observar, fixa em 100% o valor da gratificação TJFC3, não deixando margem à interpretação de que o percentual seria de natureza variável.**

Portanto, o primeiro e embasador fundamento adotado na decisão agravada foi de que o decreto regulamentador violou a legalidade ao exorbitar dos limites estabelecidos pela Lei nº 11.919/10, uma vez que – ao contrário do que salientado pelo TJBA – a lei não deixou margem à interpretação de que o percentual seria de natureza variável.

Considerando a argumentação da impetrante de que a redução, por meio de Decreto, se deu com base na necessidade de adequar os gastos do TJBA com a Lei de Responsabilidade Fiscal, foi que a decisão agravada avançou na análise das condutas admitidas pela Constituição Federal para possibilitar o pretendido ajuste fiscal. Por essa razão, foi consignado no **decisum** agravado:

“Sob o argumento, todavia, de necessária adequação do Poder Judiciário estadual ao limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) – e fixando-se, ainda, na compreensão de que a expressão ‘observada a disponibilidade orçamentária e financeira’, do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.919/10, possibilitaria a variação pretendida – o TJ-BA editou o Decreto Judiciário nº 495/11 que reduziu o percentual da referida gratificação para os ocupantes do cargo comissionado de assessor de juiz, símbolo TJ-FC-3, **in verbis**:

**MS 33480 AGR / DF**

‘Art. 1º A gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET será concedida aos ocupantes de cargo comissionado de Assessor de Juiz, **Símbolo TJ-FC-3**, nos seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico ou sobre o valor do símbolo, o que for mais vantajoso, para o Assessor de Juiz de entrância final;

II - 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico ou sobre o valor do símbolo, o que for mais vantajoso, para o Assessor de Juiz de entrância intermediária; e

III - 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico ou sobre o valor do símbolo, o que for mais vantajoso, para o Assessor de Juiz de entrância inicial.’

A interpretação, todavia, não merece guarida.

A Lei de Responsabilidade Fiscal dispôs, em seu art. 23, **caput**, que se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite admitido, sem prejuízo das medidas tendentes à contenção de novos gastos, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com adoção, entre outras medidas ali previstas, das providências insertas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da CF/88. Eis o teor da norma constitucional:

‘Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

**MS 33480 AGR / DF**

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

**§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo,** desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

**§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto,** vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (grifei).

Relativamente ao § 3º, inciso I (*'redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança'*), a LRF estabeleceu no § 1º do art. 23 que:

'Art. 23. (...)

§ 1º No caso do inciso I do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções **quanto pela redução dos valores a eles atribuídos'**.

Sob essa redação, a edição do Decreto estaria dentro da legalidade. Entretanto, conforme consignei na decisão liminar, esta Corte, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 2.238/DF, na qual se questionam diversas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), deferiu a cautelar

**MS 33480 AGR / DF**

requerida para suspender, no § 1º do art. 23 da mencionada lei, a expressão '*quanto pela redução dos valores a eles atribuídos*' e, também, para suspender, integralmente, a eficácia do § 2º do mesmo artigo (que assim previa: '*é facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária*').

Transcrevo a ementa do mencionado julgado, na parte que interessa:

'CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.980-22/2000. Lei Complementar nº 101/2000. Não-conhecimento.

(...)

XXV - Art. 23, §§ 1º e 2º: a competência cometida à lei complementar pelo § 3º do art. 169 da Constituição Federal está limitada às providências nele indicadas, o que não foi observado, ocorrendo, inclusive, ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Medida cautelar deferida para suspender, no § 1º do art. 23, a expressão '*quanto pela redução dos valores a eles atribuídos*', e, integralmente, a eficácia do § 2º do referido artigo. (...).' (ADI nº 2.238-MC/DF, Tribunal Pleno, Relator o Min. **Ilmar Galvão**, Relator para o acórdão o Min. **Ayres Brito**, DJe de 12/9/08).

Destaco também os seguintes trechos do voto proferido pelo então Relator da ADI nº 2.238-MC/DF, o Ministro **Ilmar Galvão**:

(...)

Assim, a parte do dispositivo legal que permitia a contenção de despesas por meio de redução dos valores atribuídos aos cargos e funções restou suspensa, por força da

**MS 33480 AGR / DF**

medida cautelar deferida na ADI nº 2238-MC/DF, em razão do entendimento de que tal providência ultrapassa as medidas admitidas pelo art. 169 da Constituição Federal, além de violar o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

(...)

Nesse passo, a previsão da lei estadual nº 11.919/10 de que a concessão da gratificação deve observar a disponibilidade orçamentária não pode ser interpretada como autorização para proceder à diminuição, mediante ato administrativo, do percentual previsto em lei, sob pena, ainda, de violação ao princípio da legalidade” (sublinhei).

Como ficou evidenciado na fundamentação do **decisum** agravado, portanto, a previsão em decreto regulamentador de percentual da gratificação a menor do quanto previsto em lei não encontra amparo nas providências insertas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da CF/88.

Mantenho, portanto, a conclusão adotada no **decisum** monocrático por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.480**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO  
PODER JUDICIÁRIO - SINTAJ

ADV.(A/S) : ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (0008529/DF)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 15.3.2016.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira  
Secretária